



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1053588-03.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida ROSANA CRISTINA VILHEGAS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 27984

Reexame necessário nº 1053588-03.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Recorrente(s): MM. Juízo *ex officio*

Recorrido(a)(s): Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - SPPREV

Interessado(a)(s): Rosana Cristina Vilhegas Silva

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Carmen Cristina Fernandez Teijeiro e Oliveira

Reexame Necessário

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA ESTADUAL. APOSENTADORIA. REQUERIMENTO APRESENTADO E NÃO PROCESSADO PELA ADMINISTRAÇÃO. CANCELAMENTO. ILEGALIDADE. Pretensão mandamental voltada à cassação do ato que determinou o cancelamento do requerimento administrativo de aposentadoria, a fim de que as autoridades coatoras providenciem o seu regular processamento, bem como para autorizar que a impetrante permaneça afastada de suas funções, com fundamento no artigo 126, §22, da Constituição Estadual, enquanto perdurar o trâmite respectivo. Segurança concedida. Autoridades coatoras que não deram andamento ao requerimento de aposentadoria da professora, o que acarretou o cancelamento do pedido. Ilegalidade demonstrada e que violou o direito líquido e certo da impetrante, a amparar a concessão da segurança. Precedentes. Sentença mantida. Recurso oficial não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso oficial interposto nos autos do mandado de segurança impetrado por Rosana Cristina Vilhegas Silva contra ato do Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino Norte 2 e Diretor da São Paulo Previdência - SPPREV.

Na sentença de fls. 120/126, foi concedida a ordem para cassar o ato que determinou o cancelamento do requerimento administrativo de aposentadoria, a fim de que as autoridades coatoras providenciem o seu

regular processamento, bem como para autorizar que a impetrante permaneça afastada de suas funções, com fundamento no artigo 126, §22, da Constituição Estadual, enquanto perdurar o trâmite respectivo. Custas na forma da Lei, e descabida a condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09 (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Não houve a interposição de recurso voluntário (certidão de fl. 159).

O Ministério Público manifestou-se sem interesse na lide (118/119).

É o relatório.

Cuida-se de pretensão mandamental impetrada por Rosana Cristina Vilhegas Silva contra ato do Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino Norte 2 e Diretor da São Paulo Previdência – SPPREV, voltada à cassação do ato que determinou o cancelamento do requerimento administrativo de aposentadoria, a fim de que as autoridades coatoras providenciem o seu regular processamento, bem como para autorizar que a impetrante permaneça afastada de suas funções, com fundamento no artigo 126, §22, da Constituição Estadual, enquanto perdurar o referido trâmite.

Há reexame necessário.

Inicialmente, justifica-se a legitimidade de ambas as autoridades públicas apontadas como coatoras, quais sejam, o Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino Norte 2 e o Diretor da São Paulo Previdência – SPPREV, porque o ato de aposentadoria é complexo, isto é,

para sua consecução até o final atendimento do requerimento, depende da exteriorização da vontade de dois órgãos ou mais da Administração Pública.

Dessa forma, no caso em apreço, a servidora busca o reconhecimento da nulidade do cancelamento de seu processo administrativo de requerimento de aposentadoria, bem como a possibilidade de se manter afastada do efetivo exercício até que sua inatividade seja deferida.

Como se vê, os atos impugnados na presente demanda foram praticados pelas duas autoridades coatoras apontadas e eventual deferimento dos pedidos influenciará diretamente na esfera de trabalho dos órgãos aos quais elas pertencem.

Ultrapassada a questão preliminar, no mérito, a remessa necessária não comporta acolhimento.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física e jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la, por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça (art. 1º da Lei Federal nº 12.016/2009).

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se*

sua extensão ainda não tiver sido delimitada, se seu exercício depender de situações ou fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 35ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2013, p. 37).

Na hipótese em apreço, os elementos de informação que instruem os autos apontam a ilegalidade no ato praticado pela autoridade administrativa, tal como alega a impetrante.

Isso porque, de acordo com as informações concatenadas prestadas por ambas as autoridades, observa-se que, por inércia da Dirigente Regional de Ensino, o pedido de aposentadoria apresentado pela servidora impetrante não teve seu regular prosseguimento.

A Secretaria da Fazenda e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo devolveu o pedido à Dirigente para a juntada de documentos voltados ao enquadramento funcional da professora, o que não foi atendido e, por essa inércia, o pedido foi arquivado pela São Paulo Previdência – SPPREV.

Como se vê, a própria parte impetrada reconheceu a violação do direito líquido e certo da impetrante, uma vez que, apresentado o pedido de aposentadoria, não lhe competia dar o respectivo seguimento ao processamento administrativo, diligência que deveria ter sido realizada pela Administração Pública, por meio de seus Órgãos competentes.

Como bem ponderado na sentença:

“(...) compulsando os autos logrou-se constatar que o procedimento protocolado em 2022, possivelmente em razão da enorme demanda acumulada, ainda se encontra em fase de enquadramento funcional, tendo sido devolvido, pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo (fls. 102), em razão da necessidade de revisão da faixa informada na evolução funcional da impetrante.

Nesta senda, a SPPREV, ao prestar informações, confirmou que, por inércia da Secretaria responsável, o referido procedimento administrativo foi cancelado.” (fl. 123).

O ato administrativo goza de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade que só pode ser elidida por meio de comprovação idônea em sentido contrário, o que se verificou na hipótese em apreço.

No mesmo sentido, confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Caso em Exame. Mandado de Segurança impetrado por professora da Educação Básica I contra ato do Diretor Presidente da São Paulo Previdência (SPPREV) e outros, visando a manutenção de seu afastamento enquanto aguarda a publicação de sua aposentadoria. O afastamento foi cancelado pela SPPREV após um ano e seis meses, alegando falha administrativa. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a impetrante tem direito ao afastamento enquanto aguarda a publicação de sua aposentadoria, considerando a falha administrativa que cancelou seu processo de aposentadoria. III. Razões de Decidir. 3. A sentença reconheceu o direito líquido e certo da impetrante, considerando que o cancelamento do afastamento ocorreu por falha administrativa, sem culpa da impetrante. 4. A Constituição Estadual garante ao servidor o direito de cessar suas funções após 90 (noventa) dias do pedido de aposentadoria, desde que cumpridos os requisitos. IV. Dispositivo e Tese. 5. Remessa Necessária improvida. Sentença mantida. Tese de julgamento: 1. Direito líquido e certo do servidor público ao afastamento

enquanto aguarda a aposentadoria, em caso de falha administrativa. 2. Garantia constitucional de cessação de funções após 90 (noventa) dias do pedido de aposentadoria, cumpridos os requisitos. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXIX. Lei n. 12.016/2009, art. 7º, II; art. 25. Constituição Estadual de 1989, art. 126, § 22. CPC, art. 487, I. Jurisprudência Citada: TJSP, Remessa Necessária Cível 1004747-11.2023.8.26.0053, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 06.11.2023; TJSP, Apelação Cível 1004279-80.2016.8.26.0477, Rel. Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 08.05.2020; TJSP, Remessa Necessária Cível 1046714-41.2020.8.26.0053, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 27.02.2024; TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1045196-74.2024.8.26.0053, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 10.01.2025. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1055857-20.2021.8.26.0053; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de segurança. 1. Professora de Educação Básica II que preencheu os requisitos para aposentadoria. Concluída a validação de tempo de contribuição assinou o pedido de aposentadoria e, decorridos 90 dias do pedido, se afastou do serviço para aguardar a concessão do benefício. Há aproximadamente 6 meses aguarda o deferimento do pleito; foi surpreendida com o cancelamento do procedimento por irregularidades não sanadas pela Diretoria de Ensino sendo compelida a retornar às suas atividades. Afronta a direito líquido e certo. Demora da Administração. 2. Impetrante que não deve ser prejudicada tendo que iniciar novo pedido em razão de atos omissos de órgãos e ou agentes da própria Administração Pública. Precedentes desta Corte. 3. Negado provimento à remessa necessária. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1003437-12.2024.8.26.0642; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Pleito de apreciação de requerimento administrativo de aposentadoria especial – Sentença de concessão da segurança – Requerimento administrativo não atendido no prazo legal – Art. 126, §22 da Constituição Estadual que estabelece prazo de 90 dias para apreciação de pedidos de aposentadoria – Ausência de justificativa válida para a demora verificada – Precedentes desta Corte de Justiça – Manutenção da sentença – Não provimento da remessa necessária. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1038388-24.2022.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

Presentes, portanto, diante da presença de elementos de convicção aptos a desconstituir a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo, é possível vislumbrar a violação ao direito líquido e certo da impetrante, ensejando a concessão da segurança.

Com tais considerações, a sentença fica inteiramente mantida, por seus próprios e bem lançados fundamentos jurídicos.

Diante do exposto, nega-se provimento à remessa oficial.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator